



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004183/97-55
Recurso nº : 129.755
Acórdão nº : 303-32.705
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : COOP. DE PROD. CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO
ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

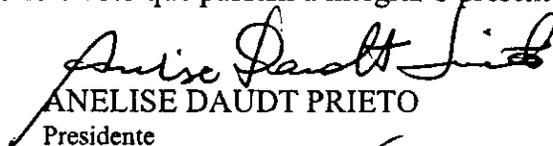
NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. Para ser declarada, a concomitância há que existir no momento do julgamento, se desapareceu antes, não pode ser declarada, impondo-se o conhecimento da matéria impugnada. Decisão da DRJ que avança no mérito outorga competência ao Conselho para julgar o mérito.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI. O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário por entender que não existiu concomitância entre as vias administrativa e judicial - o Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão-, e que não haveria supressão de instância e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente momentaneamente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado Alberto Daudt de Oliveira, OAB 50932/RJ.

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

RELATÓRIO

É o relatório. Trata o presente processo de lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 02/14, no qual se exige Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e juros de mora, tendo em vista "falta de recolhimento", descrita no Auto de Infração da seguinte forma:

"em ação fiscal levada a feito, em 10/12/97, foi verificado o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) exclusivamente quanto a saída de açúcar com IPI sub judice, no mês de dezembro de 1992.

O estabelecimento industrial promoveu na 1ª quinzena de 1992, a saída de produto tributado sem o respectivo lançamento do IPI devido pelas referidas operações, amparado em medida liminar concedida no processo nº. 92.0091684-8, atualmente em fase de Recurso no RTF da 3ª Região.

O produto em tela é o açúcar, classificado na posição 1701.11.0100 e tributado a alíquota de 18%, conforme determina a Tabela de Incidência do IPI, aprovado pelo Decreto nº. 97.410, de 23/12/88.

O contribuinte em pauta lançou e recolheu normalmente o IPI no período de 01/12 a 06/12/92; a partir de 07/12/92 começou a discutir judicialmente o tributo.

No período de 07/12/92 a 31/12/92 o contribuinte destacou e recolheu IPI, conforme cópias anexas de DARF's, somente nas vendas efetuadas a adquirentes com direito a crédito de IPI: nos demais casos não houve destaque do IPI, mas sim menção do mesmo campo de observações da nota fiscal, sendo que o referido IPI compõe o valor da mercadoria, tendo sido cobrado dos clientes.

Nos mandados de segurança impetrados, o contribuinte em foco tem obtido medidas liminares e sentenças de mérito em que fica determinada a suspensão da exigibilidade do IPI e também que o contribuinte possa promover saídas de açúcar relativamente a diversas safras (inclusive 92/93) sem o destaque o recolhimento do imposto em lide."

O lançamento do Imposto de Importação enquadrou-se nos artigos 9º, III; 15; 16; 17; 22, III; 29, II; 32; 55, I, b, e II, c; 59; 61, II; 62; 63, II (alterado pelo art. 15 da Lei nº. 7.798/89); 107, II; 112, IV; 236, I e 392, IV; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI /82), aprovado pelo Decreto nº.

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

87.981, de 23/12/82. Tabela de Incidência do IPI (TIBI / 88), aprovado pelo Decreto nº. 97.410, de 23/12/88. Artigo 63 da Lei nº. 9.430/96.

Em tempestiva Impugnação a Recorrente apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado com a suspensão de sua exigibilidade, com o escopo de prevenir a decadência do direito de o fisco constituir o crédito de IPI objeto do Mandado de Segurança ali referido;

- que já houve o reconhecimento definitivo, no âmbito administrativo em processo de consulta, da inexistência do crédito de IPI em questão, de modo que a autuação não poderá prevalecer, devendo ser cancelada de pronto;

- que o açúcar cristal produzido pelas cooperadas da ora suplicante e por ela comercializados, objeto do writ e deste feito administrativo, possui um grau de polarização superior a 99,5° e que, segundo o entendimento fiscal à época, estaria classificado na posição 1701.11 e 1701.99.90199 da TIPI/88, sujeito, portanto, ao IPI à alíquota de 18%, nos termos do Decreto nº. 420/92;

- que, por entender ilegal e inconstitucional a exigência do IPI sobre o açúcar, é que a ora impugnante ingressou com referido mandado de segurança, visando assegurar o seu direito de promover as saídas desse produto sem o destaque e conseqüente recolhimento do Imposto;

- que, por entender que a questão está relacionada à matéria de fato em torno do grau de polarização do açúcar cristal, posto que a TIPI/88 outorgava tratamento tributário distinto, conforme se tratasse de açúcar cristal com grau de polarização inferior a 99,50 – posição 1701.11 e 1701.99.0100 – sujeito à alíquota de 18%, ou de açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,50 – posição 1701.99.9900, sujeito à alíquota zero até 31/12/96, ajuizou também ação ordinária;

- que na Ação Ordinária, perante a 16ª Vara Federal, objetivou a declaração judicial de que os açúcares por ela comercializados, por terem grau de polarização superior a 99,50, não estavam sujeitos à alíquota de 18% de IPI, tendo sua classificação correta na posição 1701.99.9900 da TIPI aprovada pelo Decreto nº. 97.410/88, e não nas posições 1701.11 e 1701.99.0100 da mesma TIPI/88, que os sujeitariam à alíquota de 18%;

- que na ação ordinária foi realizada prova pericial que comprovou, sem sombra de dúvidas, que as cooperadas da impugnante produzem apenas açúcares cristal com grau de polarização superior a 99,5°;

- que, em razão do reconhecimento pela Administração Pública, no processo de consulta, do direito da impugnante, esta requereu a extinção do processo de Ação Ordinária, sem julgamento do mérito, que com a concordância expressa da União Federal, foi decretada pelo juízo da 16ª Vara Federal;

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

- que a concordância da União Federal com a extinção do feito sem o julgamento de mérito por insubsistência da pretensão resistida deu-se estritamente em razão do disposto na decisão final da Secretaria da Receita Federal, proferida nos autos do Processo Administrativo de Consulta nº. 10880.015006/97-28;

- que desta forma, em razão do tipo de açúcar produzido por suas cooperadas e por ela comercializado, em momento algum, esteve sujeita ao IPI à alíquota de 18%, posto estar o produto classificado na subposição 1701.99.9900 da TIPI/88, cuja alíquota do IPI era zero até 31/12/96;

- que a manutenção da autuação fiscal, ainda que com a suspensão de sua exigibilidade, implicaria em manifesta violação à decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.015006/97-28, devendo assim ser cancelada de imediato;

- que fato superveniente, resolução de consulta, veio a demonstrar que a impugnante, em razão do tipo de açúcar que comercializa, jamais esteve sujeita à alíquota de 18% do IPI posto que o produto tem classificação 1701.99.9900 da TIPI/88 cuja alíquota era zero até 31/12/96;

- que, diante de todo o exposto, requer seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração determinando-se o arquivamento do feito.

Anexou documentos as fls. 23/45.

Conforme intimação de fls. 55v, o contribuinte se manifestou (fls. 59/61), a respeito da Intimação de cobrança recebida, requerendo o seu imediato cancelamento, alegando em suma, que:

- o referido termo esta eivado de ilegalidade, tendo em vista que a contribuinte apresentou regularmente sua impugnação, razão pela qual a mesma deve ser levada a julgamento perante a Delegacia competente, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN;

- mais grave ainda, é a inexistência de qualquer justificativa no termo em questão, que apenas noticia a não apresentação de impugnação no prazo legal, quando a mesma foi apresentada tempestivamente e encontra-se regularmente nos autos.

Diante disso, requer seja cancelada a exigência imediata do crédito tributário, enquanto não houver decisão a respeito da impugnação apresentada ou, motivada a respeito do seu não conhecimento, ressaltando-se em qualquer caso, a interposição de Recurso ao Conselho de Contribuintes.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, não foi reconhecida a Impugnação, nos termos da seguinte ementa:

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1992 a 15/12/1992

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo irrelevante que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento de mérito.

Impugnação não Conhecida.”

O voto vencedor reporta-se ao ADN nº 3/96 ao concluir que o objeto de ambos os feitos, administrativo e judicial, é o mesmo, sendo irrelevante a extinção do processo judicial.

Quanto à solução de consulta, entendeu a decisão recorrida que esta alcançou apenas os açúcares analisados pelo LABOR cujas amostras datam de 1997, data muito posterior aos fatos geradores, dezembro de 1992, impossibilitando assim qualquer identidade entre o açúcar saído naquele período e a amostra analisada em 1997.

Irresignado com tal decisão, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls 86/91), reiterando os argumentos e fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, e ainda, alegando em suma, que:

- a matéria suscitada no presente recurso não guarda qualquer relação com o mérito da exigência do IPI sobre as saídas de açúcar, objeto das ações judiciais noticiadas na decisão recorrida, razão pela qual merece o mesmo ser reconhecido;

- a recorrente, na qualidade de contribuinte do IPI e por não concordar com a exigência do imposto sobre as saídas de açúcar, Impetrou Mandados de Segurança perante a Justiça Federal, nos quais questiona a constitucionalidade e a legalidade da exigência, o que não é o objeto do presente feito;

- a autuação em tela, configura violação a coisa julgada, pois as decisões proferidas na Ação Ordinária e no Mandado de Segurança foram no sentido de que os mesmos resultavam prejudicados por força do fato superveniente solicitado, que implicara não mais ser devido o imposto questionado;

- do exame do laudo realizado pelo Labor que instruiu a resposta à consulta formulada pela recorrente, assim como os demais trabalhos técnicos efetuados, é possível aferir sem margem de erro que os açúcares objeto do Auto de Infração possuíam exclusivamente grau de sacarose superior a 99,5°. Com efeito, na Informação Técnica que fundamentou e foi citada na decisão proferida no processo de

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

consulta, foi constatado pelo Labor que o açúcar produzido pela recorrente, antes da edição do Decreto nº. 2.092/96 classificado por equívoco na posição 1701.11.0100, correspondia ao Açúcar Cristal do tipo Especial Extra, um outro açúcar, com grau de polarização superior a 99,5° e, portanto, sujeito à classificação na TIPI/88 na posição 1701.99.9900 – alíquota zero;

- para isso, foram analisadas amostras do açúcar denominado comercialmente “Cristal açúcar”, comprovando-se serem três os trabalhos técnicos que atestam a qualidade dos açúcares sempre comercializados pelo contribuinte, inclusive por força dos registros do Ministério da Saúde, cujas marcas estão discriminadas nas notas fiscais de saída que embasaram a autuação, todos conclusivos no sentido de que possuem polarização superior a 99,5°, de modo que, até a edição do Decreto nº. 2.092/96, estavam sujeitos à alíquota 0 de IPI;

- ainda que prevalecesse a decisão no sentido de que não há como comprovar os tipos de açúcar comercializados pela recorrente no período objeto do Auto de Infração, não poderia ter sido julgado o feito sem a produção de novas provas, entre as quais, remessa de amostra do açúcar para exame pelo INT, que a recorrente tem notícia possuir o equipamento necessário para a análise, de acordo com os critérios ICUNSA e ainda a realização da competente perícia pelo Departamento de Tecnologia de Alimentos da Universidade do Rio de Janeiro, de modo a demonstrar que a recorrente sempre produziu açúcares com grau de polarização superior a 99,5°.

Diante do exposto, espera ser conhecido o presente recurso, para que, reformada a decisão recorrida, seja julgada improcedente a ação fiscal ou anulada para o fim de ser produzida nova prova.

O contribuinte anexou documentos as fls. 92/187, entre eles, cópia da ação ordinária de nº. 96.0012650-0.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 204, última.

É o relatório

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O caso ora sob julgamento versa sobre classificação fiscal de açúcar cristal produzido pelas cooperadas da Recorrente e comercializados por ela.

Contudo, há duas questões preliminares a serem examinadas: primeiro, se a propositura do mandado de segurança e ação ordinária pela Recorrente configuraria renúncia à esfera administrativa, obstando assim o julgamento deste processo administrativo; segundo, se essa Câmara poderia avançar e examinar o mérito.

Com efeito, a decisão da DRJ foi pela impossibilidade do conhecimento da impugnação face à concomitância entre os processos judicial e administrativo, o que implicaria no obstáculo intransponível da ADN nº 03/96.

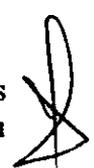
Alega a recorrente que não haveria concomitância em razão da matéria diferenciada entre os feitos judiciais e este procedimento administrativo, isto é, teriam causas de pedir distintas.

De fato, o mandado de segurança impetrado aborda aspectos constitucionais ligados à intervenção do Estado no domínio econômico, tratamento desuniforme, princípio da essencialidade e incentivo regional. Não trata de questão de classificação fiscal, mesmo porque não é a via adequada para produção de provas e discussões sobre matéria de fato, motivo pelo qual foi ajuizada posteriormente à ação ordinária, esta sim com todos os recursos probatórios.

Assim é que, realmente, não haveria concomitância entre este processo administrativo e o mandado de segurança. Todavia, o mesmo não acontece com a ação ordinária. Ali indiscutivelmente foi tratada a questão da classificação fiscal em virtude do grau de polarização do açúcar, tanto que houve perícia judicial.

Em outras palavras, havia concomitância realmente entre o processo ordinário e este processo administrativo, o que, em princípio, acarretaria a impossibilidade de julgamento na seara administrativa e correta estaria a decisão da DRJ.

Entretanto, a recorrente trouxe aos autos provas de que desistiu dos pleitos judiciais e que esses se encontram encerrados por sentença. Com isso, restou



Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

afastada a concomitância dos feitos. A sentença, às fls. 43, e a certidão, às fls. 44/45, não deixam dúvidas da desistência da ação.

Aliás, bastava desistir da ação ordinária, pois, como pré-falado, o mandado de segurança não guardava identidade com o que ora se julga.

Ora, por evidente, sem processo judicial não há como se falar em concomitância. Concomitância a quê? Como o próprio vocábulo sugere, há que existir pelo menos duas coisas ocorrendo simultaneamente para que ocorra a concomitância. E mais: a concomitância tem que existir no momento do julgamento para ser declarada. Se desapareceu antes, impossível de ser declarada, até mesmo pelo simples bom senso.

Aliás, também pelo simples bom senso, basta olhar a questão sob outro ângulo para, também, concluir pelo poder/dever da instância administrativa proferir seu julgamento sobre a matéria. A prevalecer a tese da decisão recorrida, o contribuinte ficaria sem qualquer prestação jurisdicional: na esfera judicial pela desistência em face da consulta e na esfera administrativa por omissão do Poder Executivo.

Observe-se que o contribuinte preferiu inicialmente socorrer-se do Poder Judicial, por meio do "mandamus" e da ação ordinária. Posteriormente foi buscar resposta ao seus anseios no Poder Executivo através do instituto da consulta.

Interveio, então, o Fisco, com base no seu poder/dever, e procedeu a autuação para evitar a possibilidade da decadência do seu direito ao crédito tributário. Optou, então, o contribuinte pela via administrativa já que a Constituição lhe garante o direito de petição aos Poderes Públicos e o devido processo legal. Também não há na legislação qualquer dispositivo que vede essa opção do contribuinte pela seara administrativa.

Por outro lado, a Carta de 88 garante a todos o devido processo legal e a ampla defesa, com os recursos inerentes. Negar aqui à recorrente o seu direito ao processo administrativo, já que inexistente procedimento judicial, seria negar vigência à Constituição, ao Código Tributário Nacional e ao PAF.

Dessa forma, sou pela inexistência da concomitância.

Ultrapassada essa primeira questão preliminar, há que ser analisada se essa Colenda Câmara está apta para avançar no mérito sem prejuízo da supressão de instância.

Eu entendo que sim. A decisão da DRJ, em que pese declarar não conhecer da impugnação, profere julgamento de mérito ao analisar e limitar o alcance da solução de consulta, Decisão DISIT/SRRRF/8ªRF nº 307.



Processo n° : 10840.004183/97-55
Acórdão n° : 303-32.705

Com efeito, nos parágrafos 3 e 4 da decisão recorrida, ela conclui que não merece ser acolhido o argumento de que o resultado da consulta implicaria no reconhecimento da administração de que todas as saídas promovidas pelo contribuinte seriam de açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5°. Isso porque a solução de consulta somente alcançaria os açúcares analisados pelo LABOR cujas amostras datam de 1997, distante, portanto, das datas dos fatos geradores, ocorridos em dezembro de 1992.

Ora, o fundamento principal da defesa da recorrente é a solução de consulta, tanto que com base nessa solução é que requereu e obteve a extinção dos processos judiciais.

Assim, além dos princípios da celeridade e de eficiência que devem reger os atos administrativos e que bastariam, no meu entender, para que essa Câmara avançasse no mérito, entendo que a própria decisão da DRJ ultrapassou esse limítrofe, razão pela qual, também, entendo estar apta essa Colenda Câmara a julgar o mérito.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passo a examinar a questão da classificação fiscal.

Entendo essa questão mais simples do que as preliminares.

Trata-se de saber se o açúcar comercializado pela recorrente tem grau de polarização igual ou superior a 99,5°, hipótese em que ele seria classificado na posição 1701.99.9900, com zero de alíquota do IPI. Se o grau de polarização for inferior, a posição tarifária seria 1701.99.0100, com alíquota de 18%.

Ora, o processo encontra-se suficientemente instruídos com provas da correta posição adotada pelo contribuinte.

Primeiro, há a Solução de Consulta DISIT/SRRRF/8ªRF n° 307 que expressamente conclui:

“CÓDIGO TIPI: 1701.99.00

Assunto: Classificação Fiscal de Mercadorias

Mercadoria: Açúcar cristal do tipo Especial Extra, marca Copersucar, com teor, em peso, de sacarose, no estado seco, não inferior a 99,5°, denominado comercialmente “Cristalçucar – açúcar cristal, Peneirado.

Dispositivos legais: RGIs 1ª e 6ª (textos da posição 1701, da subposição 1701.99) ambas da TIPI – Decreto n° 2.092/96, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92)

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

.....

CONCLUSÃO

4. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código 1701.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96 (D.O.U. De 11/12/96).

5. Esclareça-se, ainda, que na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, o produto tinha sua classificação correta no código 1701.99.9900.”

O argumento, data vênia, simplista da decisão da DRJ de que essa solução de consulta não alcançaria açúcares produzidos anteriormente à data da consulta não procede.

O Perito Judicial, Dr. José Paulo Stupiello, CREA 15154/D, em laudo produzido perante o Juízo da 16ª. Vara Federal em São Paulo, ao efetuar visitas técnicas a várias das 35 unidades produtoras, escolhidas aleatoriamente, (item B.4), pode verificar, no diário de produção da Usina Iracema, por exemplo, o grau de polarização das safras desde 83/84 a 85/86, nunca inferior a 99,6° (item B4.1.1). Na Usina São Francisco foram encontrados diários das safras de 86/87 a 89/90, com índice de polarização nunca inferior a 99,5° (item B.4.2.1).

Informa ainda o Expert Judicial que “os processos de industrialização empregados nas unidades produtoras cooperadas da autora servem unicamente para fabricação de açúcar cristal. As instalações e os equipamentos não permitem a fabricação de açúcar refinado. As fábricas são unidades clássicas que acompanham em suas etapas de produção a descrição feita no item B.1. Os açúcares produzidos enquadram-se dentre os tipos de açúcar cristal” (item B.5).

Reproduzo aqui outros trechos do Laudo, por si só, esclarecedores:
“Para efetuar a determinação da Pol do Açúcar, todos os procedimentos analíticos foram acompanhados por este Perito. Os procedimentos seguem as especificações de Métodos de Teste, por exemplo, a EMT-009. As técnicas empregadas demonstram grande zelo nas técnicas analíticas, lançando mão de detalhes importantes para as suas realizações, como: controle de temperatura da sala, das amostras e do tubo polamétrico a 20° C.

As determinações realizadas nas cinco amostras forneceram, segundo os Certificados de Análises emitidos pela Divisão Central de Laboratório de Análise e Controle de Qualidade, resultados de 99,79°, 99,81°, 99,70° e 99,80°S. Cabe salientar que o laboratório do CTC foi credenciado pela ISO 9002, em abril de 1996.

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

A comparação de resultado entre o Laboratório do CTC e das supervisoras contratadas para embarque de exportação de açúcar cristal mostra, na média, que os resultados estão dentro da faixa de confiabilidade do método..."

Na verificação dos dados comparativos entre o Centro de Tecnologia Coopersucar – CTC e das supervisoras para as safras de 91/92 até 96/97 não foi encontrada índice inferior a 99,78° (item B.6)

Relevante transcrever mais esta parte do robusto laudo:

"O Projeto Polarização celebrado entre o Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, através do Centro de Química de Alimentos e Nutrição Aplicada da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e a Copersucar ,apresenta no Relatório de Assistência Tecnológica-Final, importantes informações sobre a qualidade e tipo de açúcar produzidos pelas unidades produtoras cooperadas. Nas usinas vistoriadas (33), nenhuma dispunha de instalações e equipamentos para a produção de açúcar refinado, de forma que somente teriam condições de fabricar açúcar cristal. As 92 amostras de açúcar cristal colhidas em diferentes armazéns, lotes e meses de produção da Safra 96/97, analisadas de acordo com as Normas da ABNT, resultaram em valores de polarização do açúcar cristal na faixa de 99,55°S a 99,89°S.

.....
B.7. Os açúcares comercializados pela autora são dos tipos de açúcar cristal, classificados como açúcar standart, superior, especial e especial extra, pela Especificação Copersucar. Cabe enfatizar que a especificação Copersucar é mais rigorosa do que a classificação do Instituto do Açúcar e do Alcool –IAA, uma vez que exige para o açúcar Standard, uma polarização mínima de 99,5°s, enquanto o IAA a estabelece em 99,3°S."

No item B.8, o ilustre Expert põe uma pá de cal na questão ao informar que a partir da Safra de 91/92, para atender o mercado externo, o índice de polarização se mantém na média de 99,88°, sendo que na Safra de 97/98 os dados foram colhidos em 34 unidades produtoras.

E, para finalizar, o ilustre Perito Judicial conclui informando que os açúcares produzidos pelas cooperadas têm uma polarização superior a 99,5°S, tendo sido encontrada a média de 99,8°s, e que, no termos da subposições existentes na TIPI, todo o açúcar cristal produzido pelas unidades produtoras cooperadas da recorrente deve ser classificado na subposição 1701.99.9900, uma vez que possuem grau de polarização superior a 99,5°s.

Processo nº : 10840.004183/97-55
Acórdão nº : 303-32.705

Por seu turno, o Instituto de Tecnologia de Alimentos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento também apresenta resultados de polarização dos açúcares produzidos pela Usina sempre superiores a 99,5%.

É difícil crer que diante de tamanha documentação, laudos e Solução de consulta que todos os cooperados da recorrente teriam alterado o maquinário e método de produção nesses anos. Violenta o princípio da razoabilidade, que deve sempre adornar o processo, que mera suspeita da autoridade julgadora quanto ao grau de polarização da mercadoria, produzida anteriormente em larga escala por vários produtores, se contraponha ao exame do Perito e aos registros de Centros Tecnológicos e de pesquisa.

Por outro lado, parece que ainda vige em nosso regime democrático o princípio de que a dúvida favorece o contribuinte.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para cancelar o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator